



**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 16 DE MARÇO DE 2017.**

**Estabelece normas e regime jurídico de contratação de pessoal por tempo determinado pela Prefeitura do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais.**

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A partir da vigência desta Lei, no âmbito da Prefeitura Municipal, somente se admitirá servidores contratados para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos casos e condições especificadas nos artigos seguintes e mediante contrato administrativo.

**§1º** - Para fins da contratação a que se refere o “caput”, deste artigo, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou na manutenção de serviço público essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a criação de cargo no quadro efetivo.

**§2º** - É de natureza administrativa, e não contratual trabalhista ou funcional estatutária, a contratação por prazo determinado de que trata a presente Lei.

**§3º** - A contratação a que se refere esta Lei, nos termos do parágrafo anterior, não origina nem constitui qualquer vínculo trabalhista entre a Prefeitura e o servidor contratado, mas, exclusivamente de natureza administrativa, na forma estrita da Lei.

**Art. 2º** - O Município poderá contratar servidores para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, mediante a realização de processo seletivo simplificado de contagem de tempo de serviço público e títulos, ou provas e títulos, ou somente provas, nos casos de:

**I** – carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;

**II** – execução de serviços de natureza especializada, para atender necessidades internas urgentes e inadiáveis da administração pública municipal;

**III** - número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concursos públicos aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente;



**IV** - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de cargo no quadro efetivo;

**V** - cargo vago em decorrência de vacância até o definitivo provimento, não havendo candidato aprovado em concurso público;

**VI** - realização de recenseamento e outros programas especiais;

**VII** - atender a termos de convênios, acordos ou ajustes, para execução de obras ou prestação de serviços durante o período de vigência do respectivo termo celebrado com entidades governamentais;

**VIII** - execução de programas especiais de trabalho instituídos por Decreto do Prefeito para atender necessidades conjunturais que demandem a atuação da Prefeitura;

**IX** - execução direta de obras, ou de serviços esporádicos eventuais;

**X** - emergência, calamidade pública ou de comoção interna e;

**XI** - campanhas de saúde pública e combate a surtos endêmicos.

**Art. 3º** - Para as contratações previstas nos incisos X e XI, bem como para outras contratações imprevistas e emergências que possam justificar o ato, a critério do Chefe do Poder Executivo e ainda nos casos do inciso VII, quando haja indicação expressa do órgão governamental conveniado em decorrência de habilitações técnicas e/ou especialidades ficam dispensadas o processo seletivo.

**Art. 4º** - As contratações para os casos especificados no artigo 2º desta Lei serão feitas por prazo determinado de no máximo 12 (doze) meses, ficando vedada a prorrogação.

**Parágrafo Único** - As contratações para os casos dos incisos VI, VII e VIII, do art. 2º desta Lei, poderão abranger o período do convênio, acordo ou ajuste, bem como do programa ou da atividade especial.

**Art. 5º** - As contratações efetuadas com base nesta Lei serão regidas por contrato administrativo de serviço temporário, não gerando vínculo trabalhista, e dependerão da existência de recursos orçamentários.

**Art. 6º** - As contratações somente poderão ser feitas com rígida observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia solicitação do (a) Secretário (a) onde ficará lotado o contratado.

**Art. 7º** - Somente poderá ser contratada, nos termos desta Lei, a pessoa que preencher os requisitos previstos no art. 7º, da Lei nº. 2.692, de 11 de setembro de 1992.



**Art. 8º** - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância e/ou processo administrativo disciplinar, observado o procedimento estabelecido na Lei nº. 2692/1992 e/ou em lei municipal específica, assegurando sempre a ampla defesa prevista no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

**Art. 9º** - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

**I** – pelo término do prazo contratual;

**II** – por iniciativa do contratante ou do contratado;

**III** – quando o contratado incorrer em infrações disciplinares previstas na Lei Municipal nº. 2.692/1992.

**IV** – Com realização e posse de aprovados em Concurso Público.

**Parágrafo Único** – A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

**Art. 10** - A remuneração a ser paga ao pessoal contratado nos termos desta Lei será igual aos vencimentos fixados para os respectivos cargos constantes da tabela de vencimentos da Prefeitura.

**Art. 11** - Na contratação de pessoal para cumprir jornada de trabalho diversa daquela do pessoal da Prefeitura os valores serão aumentados ou reduzidos na mesma proporção de horas trabalhadas.

**Art. 12** - Aplicam-se aos contratados os valores pecuniários decorrentes de férias, abono de 1/3 sobre férias e 13º vencimento, integrais e/ou proporcionais conforme o caso.

**Art. 13** - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações próprias, constantes no Orçamento Municipal.

**Art. 14** – Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber, mediante decreto.

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar Municipal nº 89/2016.

Iturama-MG, 16 de março de 2017.

**ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA**  
*Prefeito do Município de Iturama-MG*